

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA SRA. MARCIA SILVA, DESIGNADA PELA CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA – SETOR DE LICITAÇÕES ELETRÔNICAS.

Referência.: Pregão Eletrônico: 13.191/09 – EDITAL Nº 0010/2021
Processo: nº 21.12.000000131-2

ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, com endereço na Rua José Garcia, nº 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/ MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão administrativa de desclassificação da proposta ofertada pela empresa vencedora dos lances **ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A.**, e contra a declaração de certame fracassado, pelo motivo de desclassificar todos os demais fornecedores participantes no mesmo motivo não haver informado valor anual, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. A PROCEMPA, objetivando a contratação de dois serviços de acesso Internet, sendo um com Anti-DDoS (Lote 1) e outro serviço sem Anti-DDoS (Lote 2). Os serviços deverão ser prestados por dois fornecedores distintos por meio de infraestruturas independentes, conforme especificações informadas no Edital, tornou público o certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 0010/2021, na plataforma pregaoonlinebanrisul.com.br.

2. O instrumento convocatório prevê expressamente no item 5.5¹, que o prazo para apresentação de recursos é de 03 dias úteis após a manifestação de intenção de recurso de forma motivada no sistema, restando demonstrada a tempestividade.

II. RAZÕES DE RECURSO

¹ 5.5. As razões e contrarrazões do recurso, devidamente fundamentadas, serão endereçadas ao pregoeiro, devendo observar a forma escrita (datilografadas ou digitadas) e entrega da via original no PROTOCOLO da sede da Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua João Neves da Fontoura, 91, Bairro Azenha, CEP 90050-030, observado o prazo de 3 (três) dias úteis e os seguintes requisitos

3. A ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A, licitante participante do pregão eletrônico alcançou a **melhor oferta na fase de lances para o objeto licitado no lote 01**, passando para fase de classificação da proposta.

4. A pregoeira em análise a proposta enviada entendeu que estava desconforme ao edital, vejamos:

***Por não haver informado valor total anual**, conforme diligência executada. "esclarecimentos" Das Propostas e dos Prazos, Item 6.2, anexado ao site Banrisul: Das Propostas e dos Prazos, Item 6.2: "6.2. As licitantes deverão apresentar (via sistema pregão eletrônico), proposta com o valor total para cada lote (anexo VI), utilizando 02 (duas) casas depois da vírgula, em conformidade com as especificações técnicas dos anexos I e I-A, integrantes do presente edital." Anexo Avaliação da Proposta de Preço e Julgamento: "O fornecedor que apresentar o menor valor na soma de todas as linhas da coluna denominada "Preço mensal do serviço IP (R\$)" será o vencedor do lote." Diante das informações acima, ficamos na dúvida se devemos cadastrar a proposta pelo valor total de cada lote (preço mensal x 12 meses) ou pelo preço mensal do serviço. Favor informar qual critério será utilizado para cadastro e para os lances. RESPOSTA: Para os dois lotes será: Valor total de cada lote (preço mensal x 12 meses).*

5. A empresa recorrente ALGAR é uma empresa experiente no mercado, que já realiza serviços de solução integrada de segurança da informação, conforme o objeto licitado, para vários clientes incluindo varios órgãos públicos, e possui condições de precificar o objeto licitado de forma coerente e justa.

6. A legislação regente das compras públicas determina que o julgamento das propostas **deve ser objetivo e realizado de acordo com as normas e os princípios estabelecidos no ato convocatório** da licitação e na Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Ocorre que o edital determina que a avaliação da proposta de preço e o julgamento será baseado na tabela aposta na página 27 do edital Tabela T1:



AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO E JULGAMENTO

Para cada um dos lotes, o julgamento das propostas será baseado na tabela abaixo. Conforme o lote a q refere a proposta, o fornecedor deve preencher o cabeçalho da tabela com um dos seguintes textos:

“LOTE 1 – Serviço de Acesso à Internet com Anti-DDoS” ou
“LOTE 2 – Serviço de Acesso à Internet”

Tabela T1 - Preço da Largura de Banda

Serviço	LOTE 1 – Serviço de Acesso à Internet com Anti-DDoS ou LOTE 2 – Serviço de Acesso à Internet	
Velocidade Ethernet (Mbps)	Preço <u>mensal</u> unitário do Mbps Ethernet (R\$)	Preço <u>mensal do</u> Serviço IP (R\$)
2000		
2250		
2500		
2750		
3000		
3250		
3500		
3750		
4000		
4250		
4500		
4750		
5000		
5250		
5500		
5750		
6000		
Σ	Somatório do <u>Preço Mensal</u> em R\$ do Serviço IP	(R\$)
	Desconto por Linha (%)	(%)

8. Na tabela acima é possível identificar que o julgamento será pelo valor mensal do serviço. A

proposta entregue pela licitante ALGAR foi com base nessa tabela apresentada e vinculativa, onde logo abaixo esta afirmando:

O fornecedor que **apresentar o menor valor na soma de todas as linhas da coluna denominada “Preço mensal do serviço IP (R\$)” será o vencedor do lote.**

8.27. A licitante vencedora deverá apresentar, em meio impresso ou eletrônico, com a documentação de habilitação, proposta que **corresponda ao valor do último lance ofertado no site, de acordo com o anexo VI – Modelo de Proposta**

9. **Ressalta-se que o edital em nenhum local informa preço global, preço anual, ou algo semelhante, sempre pelo somatório do valor mensal.**

10. A licitante ALGAR por experiência e cautela, **seguiu fielmente o instrumento convocatório,** sobre a forma de apresentar os valores para julgamento.

11. A pregoeira, fora do texto do edital, esclareceu e exigiu que houvesse o valor anual, sem nenhum fundamento no texto regente do certame. Veja que a reposta informa que deverá ser pelo valor mensal multiplicado 12, o que não está registrado no edital, a resposta da pregoeira diverge do texto vinculativo do edital.

12. A Licitante entregou a proposta nos exatos termos do edital, e ressalta-se utilizando o modelo no anexo ofertado dentro do edital.

LOTE 1:

SERVIÇO	LOTE 1 – Serviço de Acesso à Internet com Anti-DDoS	
Velocidade Ethernet (Mbps)	Preço mensal unitário do Mbps Ethernet (R\$)	Preço mensal do Serviço IP (R\$)
2000	R\$ 9,5655	R\$ 19.131,00
2250	R\$ 9,1542	R\$ 20.596,91
2500	R\$ 8,7606	R\$ 21.901,38
2750	R\$ 8,3838	R\$ 23.055,59
3000	R\$ 8,0233	R\$ 24.070,03
3250	R\$ 7,6783	R\$ 24.954,61
3500	R\$ 7,3482	R\$ 25.718,60
3750	R\$ 7,0322	R\$ 26.370,75
4000	R\$ 6,7298	R\$ 26.919,26
4250	R\$ 6,4404	R\$ 27.371,84
4500	R\$ 6,1635	R\$ 27.735,73
4750	R\$ 5,8985	R\$ 28.017,71
5000	R\$ 5,6448	R\$ 28.224,15
5250	R\$ 5,4021	R\$ 28.361,04
5500	R\$ 5,1698	R\$ 28.433,97
5750	R\$ 4,9475	R\$ 28.448,19
6000	R\$ 4,7348	R\$ 28.408,61
Σ	Somatório do Preço Mensal em R\$ do Serviço IP	R\$ 437.719,38

13. A licitante ALGAR informou exatamente os valores requeridos no edital e foi desclassificada por isso, comprovado a ilegalidade do ato administrativo de desclassificação.

14. Destaca-se que a **decisão administrativa não está motivada** como deve ser todo ato administrativo, além do mais, todos os participantes foram desclassificados pelo argumento, qual seja, ausência de valor anual, ocorre que não há motivação no instrumento convocatório para informar esse valor, e com isso, a pregoeira não poderá exigir requisitos na proposta que não está no modelo do edital.

15. A ausência de fundamentação da pregoeira no texto do edital regente do certame, torna nula essa decisão.

16. Por outro lado, ainda se todas as propostas **forem desclassificadas, poderá ser fixado prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas com eliminação das causas que deram ensejo ao ato de desclassificação.** Desclassificadas todas as propostas, é permitido aos

licitantes reapresentá-las, inclusive, com novos preços.

17. No caso da Licitação Fracassada não é possível a dispensa da licitação, mas poderá a Administração Pública, ao invés de findar o procedimento licitatório, conceder novo prazo para que seja apresentada nova documentação, conforme preconiza o artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas **as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

18. Importante lembrar que os participantes de licitações devem sempre se atentar aos requisitos exigidos no edital, bem como estarem com as suas documentações em ordem, evitando dessa forma desclassificações e inabilitações, assim, não poderão ser penalizados por isso.

19. Por outro norte, é possível, ainda, quando o preço total ofertado for aceitável, mas os unitários que o compõem necessitem de ajustes aos estabelecidos no edital, permitir ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar **a adequação dos preços constantes de sua proposta para atender ao órgão público, nesse detalhe de formalidade, que não irá mudar a essência do processo licitatório que correu transparente e dentro da legalidade.**

20. A previsão legislativa é que a proposta aceita será aquela que constar expressamente no instrumento convocatório e, caso o licitante demonstre tecnicamente essa adequação, basta, nesse sentido, notar que prevalece o comando geral do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme se observa, que é a seleção da proposta que atenda ao edital.

21. O entendimento do Tribunal de Contas da União está nesse sentido:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços. As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame devem estar cabalmente comprovadas no processo, não sendo aceitável que a comissão, ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinário de preços de um dos insumos. Acórdão 3040/2008 Plenário (Sumário)

22. O pregoeiro após analisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, desclassificou utilizando critério subjetivo para não considerar o valor anual do serviço o que é apenas a multiplicação do valor por 12.

23. No mesmo molde, a pregoeira analisou as demais participantes do certame, e em todos diligenciou os atestados e desclassificou as propostas com o mesmo critério subjetivo.

24. Conforme depreende-se dessa síntese do certame, a decisão de desclassificação da empresa ALGAR não tem fundamento, e está dissonante da legislação de regência das compras públicas e suas interpretações jurisprudenciais conforme demonstrado.

25. Destaca-se que qualquer ilegalidade e irregularidade podem ser corrigidas a qualquer tempo, mediante conhecimento da administração, pelo princípio da discricionariedade, mas não se confunde com subjetividade.

26. Não **pode haver margem para critério subjetivo no julgamento**. Por isso, estabeleceu o edital os criterios objetivos de classificação e habilitação.
27. O poder de diligencia discricionario permite a pregoeira sanar a informação que ela deseja subjetivamente, **não havendo azo para subjetivamente decidir por desclassificar licitante que cumpriu integralmente o edital**.
28. A decisão de desclassificação da empresa ALGAR **está motivada em critérios subjetivos**, ocorre que esta decisão está equivocada, pois, a empresar ALGAR SOLUÇÕES cumpre todos os requisitos do edital e ofereceu o menor preço, tal decisão está discrepante da legislação de regencia das compras publicas, e jurisprudencia a comento.
29. Rejeitar o menor preço baseado em critérios subjetivos, não coaduna com a legislação de licitações e princípios do direito aplicado aos processo licitatórios.
30. Há que observar que o **edital deve estabelecer critérios objetivos e simples de atendimento no projeto, sem detalhamento excessivo e sem colocar possibilidades que levariam a critérios subjetivos de avaliação – situações vedadas pela legislação**,
31. A proposta da Algar cumpre **todo objeto licitado sem nenhum prejuízo ao licitante, pelo contrário a empresa vencedora destaca-se pela excelência nos serviços prestados, vasto e inquestionável know how de muitos anos no mercado**.
32. Assim, constata-se um deserviço à Administração Publica licitante, quando a autoridade competente desclassifica a melhor oferta com base em criterios subjetivos apenas em quantitativos, demonstrado tecnicamente sua integralidade.
33. Através do saneamento correto do processo licitatório em quadro, observa-se que o órgão licitante formulou o edital com embasamento subordinado à Lei e seus princípios, e, o pregoeiro decidiu subjetivamente em desconforme com as regras de julgamento no âmbito administrativo.

II.1) PRINCIPIOS REGENTES DA VANTAJOSIDADE E FORMALISMO MODERADO

34. Os princípios da vantajosidade e formalismo moderado são imprescindível às licitações da Administração Pública licitante.

35. A Administração Pública também deve **julgar as propostas conforme as regras preestabelecidas no ato convocatório, de maneira objetiva, em conformidade ao princípio do julgamento objetivo.**

36. O artigo 45 veicula os preceitos desse princípio, aduzindo que o julgamento será objetivo, devendo a Comissão de licitação observar os critérios **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Afasta-se, portanto, a subjetividade no julgamento pelo órgão público.**

Desclassificação de proposta de licitante **com base em critério não disposto claramente no edital Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na desclassificação da proposta de preços da representante**, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF. Considerando que os motivos relevantes para a desclassificação das propostas teriam sido indicados expressamente no item 17.1 do edital, o relator considerou indevida a desclassificação da representante, cujo preço ofertado foi o menor na licitação, uma vez que fora utilizado parâmetro constante do item de observações da planilha de preços, o qual, em letras pequenas, dispunha que “os valores somados dos itens MANUTENÇA O/CONSERVAÇA O deverão representar, do valor do total do contrato, um mínimo de 26,68%”. Tendo a representante apresentado planilha com “diferença de 0,52% nessa relação mínima”, **procedeu-se à sua**

desclassificação. Segundo o relator, tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Com efeito, “as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo”. Nesse sentido, embora louvável a preocupação de se evitar o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com “riscos à futura inexecução completa”, **o critério de julgamento, da maneira como explicitado no edital, “não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante”.** O relator também chamou a atenção para o fato de que o item 17.4 do edital dispunha que “as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit”. Nesse item, as normas editalícias se referiam, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, “o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a **adoção das “providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação,** no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010- 12”. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) “os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993”; b) “no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos

licitantes". Acórdão n.º 2761/2010- Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.

37. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado e busca pela verdade real, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes.**

38. Nessa linha está o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos** dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo do sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. TCU.

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, **em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.** Acórdão 11907/2011- Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. TCU

39. Dessa feita, é imperioso prevalecer o saneamento do processo licitatório, permanecendo para todos os fins de direito, em especial, para acolhimento da proposta formulada que é a mais vantajosa para o órgão licitante.

40. Face a todo exposto e com fundamento nas razões arguidas, assim como nos princípios do formalismo moderado, vantajosidade, legalidade e interesse público, considerando que as

exigências contidas no edital e seus anexos, estão totalmente satisfeitos, e com isso reconsiderar a decisão de desclassificação do licitante, para classificar e declarar habilitada e vencedora a licitante Algar Soluções em TIC S.A.

III. PEDIDOS

41. Por todo o exposto, requer

i) Seja recebido e processado o Recurso Administrativo apresentado, eis que próprio e tempestivo;

ii) Seja o mesmo acolhido para que a pregoeira possa **reconsiderar a decisão de desclassificação da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A, a fim de cumprir a regra do certame, qual seja, o edital publicado e considerar a proposta como classificada por cumprir integralmente o edital e seus anexos;**

iii) **Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da autoridade competente, requer que seja utilizado a regra do artigo 48 § 3º da Lei 8.666/93 a fim de conceder prazo para apresentação da proposta adequada ao preço anual.**

42. Ressalta-se que a interposição do presente recurso administrativo não prejudica a interposição de medida judicial cabível e necessária para resguardar a legalidade do certame, que atualmente encontra-se prejudicada pelas irregularidades apontadas nesse recurso, o qual merece total acolhimento e provimento.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG, para Porto Alegre/RS, 21 de julho de 2021.

Algar Soluções em TIC S.A

Representante